



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000210886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013682-35.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRÍCIA ROBERTA BARBOSA RIBEIRO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 12 de março de 2026.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1013682-35.2024.8.26.0011

Apelante: Patrícia Roberta Barbosa Ribeiro

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Alexandre das Neves

Voto nº 24.563.

Apelação. Prestação de serviços bancários. Lançamentos não reconhecidos em fatura de cartão de crédito. Operação indevida. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais e pedido de tutela de urgência. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora.

1. Lançamentos questionados realizados no cartão de crédito do autor declarados inexigíveis. Questão incontroversa.
2. Dano moral não configurado. Inexistência de prova da negativação ou constrangimento. Mero dissabor. Descabimento de aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor na hipótese.
3. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a ação, para **(a)** declarar a inexigibilidade dos débitos indicados na petição inicial referentes às compras efetuadas no cartão de crédito da autora no dia 01/08/2024, no valor total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), bem como de todos os juros e encargos daí decorrentes, confirmando-se a liminar concedida; **(b)** condenar o banco réu a restituir os valores pagos a tal título, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo IPCA, desde o desembolso, e juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o IPCA, a partir da citação; **(c)** condenar cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 para o patrono de cada parte **(fls. 318/322)**.

A autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz que teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção de crédito e perdeu tempo excessivamente útil na tentativa de resolver a questão pela via administrativa, salientando que o banco réu descumpriu a liminar. (fls. 326/335).

Contrarrazões a fls. 342/361.

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da autora não comporta provimento.

1. É incontroverso nos autos, à falta de questionamento recursal pela ré, a falha na prestação dos serviços, ao admitir operação realizada em cartão de crédito destoante do perfil da autora, do que decorreu a declaração da inexigibilidade do débito descrito na inicial, com a determinação de restituição do indébito.

Remanesce controversa a questão relativa ao pagamento de indenização por danos morais.

2. No que concerne ao dano moral, embora a intercorrência vivida pela parte autora foi de fato desagradável, contudo, não ostenta contornos de dano moral, mas sim de dissabor condizente com a vida contemporânea.

Isto porque a autora não comprova negativação em seu nome – a *contrario sensu* do documento juntado pelo banco réu (fls. 180/181) -- ou que foi submetida a constrangimento público em decorrência da cobrança, até mesmo porque não houve tempo hábil sequer para isso, considerando que a ação foi proposta dias depois do golpe sofrido pela autora e foi concedida a tutela provisória no dia 20/08/2024 (fls. 48/50).

Pelos mesmos motivos, não se vislumbra, ademais, que tenha perdido excessivamente tempo útil, sendo de praxe a lavratura de boletim de ocorrência e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclamação formal perante a instituição financeira para resguardar os direitos da consumidora, na tentativa de resolução extrajudicial da questão.

O alegado sucessivo descumprimento do capítulo da decisão que concedeu a tutela de urgência, com a determinação de abstenção de cobrança dos valores relativos às transações impugnadas, -- que será apreciado no momento oportuno --, não gera dano moral indenizável, mas permite, se o caso, a execução da multa cominatória, consequência inexorável do descumprimento da obrigação de fazer.

Assim, é irretocável a sentença no ponto, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Portanto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se, nesta fase recursal, os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu para R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) (art. 85, § 11, CPC).

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp. nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator